



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04978/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém
Exercício: 2012
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00364/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. JOSÉ DOS SANTOS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela falta de encaminhamento do RGF do 2º semestre a este Tribunal, assim como a falta de comprovação de sua publicação;
3. *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *RECOMENDAR ao Legislativo Mirim* no sentido de observar as normas vigentes quanto aos demonstrativos que compõem as informações prestadas a esta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04978/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **04978/13** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Belém**, Vereador **José dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA Nº 154, de 07 de dezembro de 2011, estimou as transferências para o Poder Legislativo em R\$ 850.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 852.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 851.680,18;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 63,93% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,47% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 67,50% do valor fixado no instrumento normativo que rege a matéria em análise – Lei 072/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 1,57% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal correspondeu a 2,00% da RCL, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF do 1º semestre foi encaminhado ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto e foi devidamente publicado, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da LRF.

A Unidade Técnica citou também o Processo TC nº 12042/12 que trata de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Belém, ainda em análise nesta Corte de Contas.

A Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF no que diz respeito ao envio do RGF do 2º semestre a este Tribunal, além da falta de comprovação de sua publicação. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Houve citação ao Gestor que deixou decorrer o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer onde opina por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04978/13

1. Julgamento Regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. José dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Belém, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à irregularidade apontada, relativa ao não envio a este Tribunal do RGF do 2º semestre, assim como a falta de comprovação de sua publicação, a falha, por si só, não constitui motivo para julgamento irregular das contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do estado da Paraíba:

1. *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Belém durante o exercício financeiro de 2012, Vereador José dos Santos;
2. *APLIQUE MULTA* ao Sr. José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela falta de encaminhamento do RGF do 2º semestre a este Tribunal, assim como a falta de comprovação de sua publicação;
3. *CONCEDA* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* no sentido de que observe as normas vigentes quanto aos demonstrativos que compõem as informações prestadas a esta Corte.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de julho de 2014

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO